



FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS – FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO BACHARELADO EM DIREITO

MARIA CAROLINA FERREIRA RIBEIRO MARQUES TENÓRIO

**O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E A LEI 11.419/06: UMA ANÁLISE DA
APLICAÇÃO DA NORMA E DA EFETIVIDADE DO PROCEDIMENTO NO ÂMBITO
DO PODER JUDICIÁRIO FLUMINENSE**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ

Novembro - 2016

MARIA CAROLINA FERREIRA RIBEIRO MARQUES TENÓRIO

**O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E A LEI 11.419/06: UMA ANÁLISE DA
APLICAÇÃO DA NORMA E DA EFETIVIDADE DO PROCEDIMENTO NO ÂMBITO
DO PODER JUDICIÁRIO FLUMINENSE**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do curso de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Mestre Felipe Nogueira Alves da Silva da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ

Novembro - 2016

FICHA CATALOGRÁFICA
Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves
18/2016

T312p Tenório, Maria Carolina Ferreira Ribeiro Marques.
O Processo Judicial Eletrônico e a lei 11.419/06: uma análise da aplicação da norma e da efetividade do procedimento no âmbito do poder judiciário fluminense / Maria Carolina Ferreira Ribeiro Marques Tenório. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2016.
64 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2016.
Orientador: Felipe Nogueira Alves da Silva
Bibliografia: f. 58-64.

1. Processo judicial eletrônico 2. Pje 3. Lei do processo judicial eletrônico 4. Princípios gerais do processo. I. Faculdade Metropolitana São Carlos II. Título.

CDD 345.81052

MARIA CAROLINA FERREIRA RIBEIRO MARQUES TENÓRIO

**O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E A LEI 11.419/06: UMA ANÁLISE DA
APLICAÇÃO DA NORMA E DA EFETIVIDADE DO PROCEDIMENTO NO ÂMBITO
DO PODER JUDICIÁRIO FLUMINENSE**

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Monografia avaliada em ____/____/____

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Professor Me. Felipe Nogueira Alves da Silva

Professor Orientador

Professor Me. Tauã Lima Verdán Rangel

Professor Revisor de Metodologia

Professor(a) Revisor de Conteúdo

Professor(a) Revisor de Conteúdo

DEDICATÓRIA

A meus pais, por possibilitarem meus estudos e sempre impulsionarem minha capacidade.

A minha irmã, pelo amor, paciência, pelo exemplo de ser humano, pela coragem e força que me passa e pelo incentivo nos momentos mais difíceis.

A toda minha família, por serem únicos e imprescindíveis ao meu crescimento.

AGRADECIMENTOS

À Deus, por ser a principal base e sempre oferecer acaento depois de cada oração.

À minha família pelo incentivo constante.

Aos Professores que fizeram parte de cada degrau nessa caminhada.

Em especial, ao Professor Me. Felipe Nogueira Alves da Silva que com suas sábias palavras soube indicar o caminho certo a trilhar e ao Coordenador Tauã Lima Verdán que sempre que requisitado disponibilizava

seu tempo e conhecimento para ajudar no desenvolvimento deste trabalho.

"Insanidade é continuar fazendo sempre a mesma coisa e esperar resultados diferentes".
Albert Einstein

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo descrever o que é o Processo Judicial Eletrônico, sua previsão legal, nos aspectos gerais da Lei 11.419/06, a Lei do Processo Judicial Eletrônico, bem como os princípios fundamentais que regem o processo dentro desse novo tipo de procedimento, a partir de uma abordagem teórica do tema. A pesquisa desenvolve-se iniciando por uma apresentação do contexto histórico que culminou na criação do Processo Judicial Eletrônico. Em sequência analisa-se a Legislação específica, no caso, e discorre-se acerca dos meios de aplicação do processo eletrônico, trazendo as concepções da doutrina, tanto processualista quanto constitucionalista, sobre a efetividade do procedimento, principalmente, em relação às dificuldades no manuseio do novo sistema para as partes, procuradores e serventuários da Justiça. O presente trabalho consiste em pesquisa teórica, realizada pelo método indutivo, realizada por meio de revisão bibliográfica tendo por material de estudo a lei, a doutrina e a jurisprudência. O propósito essencial da pesquisa consiste na verificação da eficácia da aplicação do processo eletrônico para o trâmite das ações judiciais perante o Poder Judiciário Estadual do Rio de Janeiro, eficácia esta que se comprova, diante da proposta da norma que estabeleceu esse procedimento nos tribunais.

Palavras-chave: PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO, PJE, LEI DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO, PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO.

ABSTRACT

The present study aims to describe what the Electronic Judicial Process is, its legal prediction, in the general aspects of the Law nº 11.419/06, which is the law of the Electronic Judicial Process, the fundamental principles that govern the process within this new type of processing, from a theoretical approach of the theme. The research is developed by a presentation of the historical context that culminated in the creation of the Electronic Judicial Process. It also analyzes the specific law and the means of application of the electronic process, bringing the conceptions of the doctrine, both proceduralist and constitutionalist, about the effectiveness of the procedure, especially in handling the new system. The present paperwork consists of theoretical research, carried out by the inductive method, through a bibliographical review having as study material the law, the doctrine and the jurisprudence. The main purpose of the research is to verify the effectiveness of the application of the Electronic Process at the judicial procedure in the Court of Rio de Janeiro, which is proven with the proposal of the norm that established this procedure in the courts.

Keywords: Electronic Judicial Process, PJe, Law of Electronic Judicial Process, General Principles of the Process.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CPE	Carta Precatória Eletrônica
CPs	Cartas Precatórias
EC	Emenda Constitucional
E-Proc	Sistema de Transmissão Eletrônica
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PJe	Processo Judicial Eletrônico
STF	Superior Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TI	Tecnologia em Informática
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

Resumo	
Abstract	
Lista de Abreviaturas e Siglas	
1 INTRODUÇÃO	11
2 OS PRINCÍPIOS BASILARES DO PROCESSO ELETRÔNICO	13
2.1 O Princípio da Razoável Duração do Processo	13
2.2 O Princípio da Celeridade	15
2.3 O Princípio da Economia Processual	17
2.4 O Princípio da Instrumentalidade	19
2.5 O Princípio da Publicidade dos Atos Judiciais	21
2.6 O Princípio da Universalidade	22
3 O PROCESSO ELETRÔNICO	24
3.1 A História do Processo	25
3.2 A Legislação Específica em relação ao Processo Eletrônico	33
4 OS BENEFÍCIOS E MALEFÍCIOS DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO	48
4.1 Os benefícios do processo judicial eletrônico em relação à celeridade no trâmite processual	49
4.2 Os malefícios do processo judicial eletrônico em relação à indisponibilidade no sistema	51
5 CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional nº 45/2004 foi o início da ideia de criação de um procedimento judicial mais célere, quando alterou o artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, fazendo constar que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, que futuramente culminou na Lei 11.419 de 2006.

A Lei nº 11.419/06, conhecida como Lei do Processo Eletrônico, foi promulgada em 19 de dezembro de 2006, e com ela fora trazida uma nova realidade no que tange à prestação jurisdicional, na tramitação das ações judiciais.

A referida norma regula o Processo Judicial eletrônico (PJe), sendo este um sistema desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com os tribunais e com participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para a automação do Judiciário.

O objetivo principal dessa criação foi o de sustentar um sistema de processo judicial eletrônico com capacidade de suportar a prática de atos processuais, independentemente de o processo tramitar na Justiça Federal, Estadual, Militar e na Justiça do Trabalho.

Esse esforço realizado pelo CNJ, juntamente com os tribunais brasileiros e a OAB, foi para que todos tivessem acesso a uma solução única, um sistema igualitário, em que todas as instâncias e tipos de tutela requeridas pudessem ter a mesma observação, o mesmo procedimento, evitando dúvidas e questionamentos entre os andamentos processuais, afastando-se também gastos desnecessários em tribunais em todo o território nacional, tendo como finalidade, obviamente, resolver os conflitos com mais celeridade.

Nesse contexto a Lei nº 11.419 que dispõe sobre a informatização do processo judicial, por meio da digitalização dos documentos, veio ao ordenamento jurídico com o propósito de dispensar o uso do papel, trabalhando com o arquivamento, manuseio dos autos, acesso e transmissão de dados, prática dos atos processuais e da prestação de serviços judiciários por meio eletrônicos, valendo-se do *software* criado para essa função e da internet.

Tendo por base o propósito do legislador ao formular e o texto positivado da Lei do Processo Eletrônico, obriga-se e debruça-se o presente estudo a uma abordagem sensível dos princípios que regem o processo judicial, sendo estes os Princípios da Razoável Duração do Processo, da Celeridade, da Economia Processual, da Instrumentalidade e ao Direito Fundamental à Efetividade.

A abordagem dos princípios jurídicos citados se desenvolve no sentido de extrair da legislação, com apoio na doutrina jurídica, as perspectivas de efetividade na aplicação do Processo Judicial Eletrônico, efetividade esta que há de ser analisada a partir de questões como o ineditismo e pioneirismo na aplicação do procedimento informatizado, considerando que em qualquer outro procedimento completamente novo, apesar dos testes e do empenho em sua criação, existem pontos que geram grande discussão, como por exemplo, diante da inexistência de autos físicos e da grande parcela da população que é pobre, analfabeta e sem recursos, conseqüentemente, não teria acesso à internet. Desta forma surgem as indagações que enviesam o caminho da presente pesquisa, como: de que forma seria feita a apresentação dos autos no qual essas pessoas seriam a parte autora, ou mesmo, cidadãos comuns que querem ter acesso aos atos judiciais (salvo os casos que caibam o segredo de justiça)? Ou mesmo, sobre qual Órgão essa responsabilidade cairia? E ainda se pode haver solução para essa questão.

A partir de tais questões, e estando diante de um hipótese de uma possível inocuidade do processo eletrônico, haja vista os óbices a sua aplicação, este estudo ocupa-se em descrever o que é o Processo Judicial Eletrônico, sua previsão legal nos aspectos gerais da Lei 11.419/06, os princípios jurídicos fundamentais que regem o processo, valendo-se de pesquisa teórica, realizada pelo método indutivo, em um trabalho que se dispõe em três capítulos, nos quais é realizada revisão da literatura jurídica, utilizando da doutrina, bem como de periódicos, além da jurisprudência como meio auxiliar de estudo, para que se afira a efetividade da aplicação do Processo Judicial Eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

A presente pesquisa se justifica pelo caráter de complemento e soma que todo trabalho que se dedique à investigação, em termos acadêmicos, possui para a ciência, podendo dispor-se enquanto mais um meio e objeto de estudo na Academia.

2 OS PRINCÍPIOS BASILARES DO PROCESSO ELETRÔNICO

Ao se falar em questões jurídicas, há, sempre, de se expor princípios e fundamentos que as embasem, o que não seria diferente com o Processo Judicial Eletrônico. Apesar de ter como princípios alguns dos mesmos do Processo Judicial Tradicional, este se aplica de forma diferente, buscando uma maior solidificação de cada um deles. Pela definição clássica de Mello, princípio deve ser visto como:

[...]mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá o sentido harmônico (MELLO, 2001, p. 771).

O processo eletrônico trata-se da quebra de um paradigma visto que ele vai muito além da desmaterialização dos autos; ao se tratar de tamanha inovação ele não poderia deixar de apresentar os princípios que norteiam o processo e fazem com que ele confira aos jurisdicionados o devido processo legal. Sendo principalmente os Princípios da Razoável Duração do Processo, da Celeridade, da Economia Processual, da Instrumentalidade, da Publicidade dos Atos Judiciais e da Universalidade.

2.1 O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

O princípio discutido neste tópico descreve que justiça tardia, é uma justiça falha, o processo deve seguir uma velocidade constante, a velocidade imposta pela sociedade moderna. Explicando sobre este princípio, Enio Moraes da Silva:

A garantia de uma duração razoável do processo não pode ser vista como mero instrumento formal processual, mas deve ser tida como um elemento a mais a pautar o exercício da jurisdição, ao lado de outras garantias constitucionais como o contraditório, a ampla defesa e o *due process of law*, tudo a servir um propósito maior que é a realização da verdadeira justiça. (SILVA, 2006, p. 24)

O devido processo legal só será efetivo se o processo contar com uma razoável duração, e o Estado por avocar para si o poder de dizer o direito, deve

providenciar meios que garantam a celeridade da tramitação do processo, caso isso não ocorra, trata-se de violação a um fundamento constitucional. Nesse sentido segue Carvalho:

Isso importa dizer que todos têm acesso à justiça para postular e obter uma tutela jurisdicional adequada. Nesse contexto, a prestação da tutela jurisdicional em tempo razoável garante o efetivo acesso à justiça, porquanto o direito à prestação jurisdicional dentro de um tempo aceitável é uma exigência da tutela jurisdicional efetiva (CARVALHO, 2005, p. 216).

A questão da razoabilidade é que se trata de um instituto muito subjetivo, não há uma regra específica, o que se diz é que o princípio deverá ser examinado casuisticamente, cada caso deverá ser analisado de acordo com suas particularidades, dependendo diretamente da complexidade de cada lide, ou seja, o que é razoável para um, pode não ser para outro. A jurisprudência da Corte Européia fixa critérios para aferição dessa razoabilidade, sendo eles:

[...] o posicionamento jurisprudencial da Corte Européia dos Direitos do Homem fixa três critérios para verificar a razoável duração do processo: (i) complexidade do assunto; (ii) comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo penal; e (iii) da atuação do órgão jurisdicional (NOTORIANO JÚNIOR, 2005, p. 60).

Diante da possibilidade de responsabilização do Estado em face da não aplicação deste princípio, é que se caracteriza essa busca de critérios para definição dessa razoabilidade. Sobre o Princípio da Razoável Duração do Processo, Leonardo Melo Moreira dispõe:

A duração de um processo depende de recursos materiais e, principalmente, de recursos humanos. Não basta que se exijam celeridade e efetividade se não há contingente humano e material suficientes para cumpri-los com maestria. (MOREIRA, 2015, p. 84)

Assim, o Processo Eletrônico demonstrando a aplicação conjunta de diversos princípios apresentados, ele acaba se tornando a própria imagem da razoável duração do processo, haja vista que no método tradicional de tramitação processual, essa funcionalidade acabaria por não se concretizar diante da imensa demanda

processual, de tamanha burocratização contida nos atos do processamento físico e do contingente de juízes e serventuários incompatíveis.

2.2 O PRINCÍPIO DA CELERIDADE

O Princípio da Celeridade foi expressamente disposto na Constituição Federal em seu art. 5º, LXXVIII, a partir da Emenda Constitucional nº 45/04: "Art. 5ª [omissis] LXXVIII. a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (BRASIL, 1988). No entanto, é importante dizer que o Princípio da Celeridade não é novidade em nosso ordenamento jurídico, este já vigorava no país por força de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto de San José da Costa Rica ou a Convenção de Direitos Humanos, entre outros.

Mas a inclusão do Princípio da Celeridade no rol do art. 5º da Constituição, deu mais força à sua aplicação, transformando-o em uma norma supralegal. Edilson Mougnot Bonfim (2008) escreveu em seu livro que:

O conteúdo do princípio da celeridade processual está ligado a ideia de economicidade, sendo que possui ênfase da nuance temporal, ou seja, o processo deve buscar a construção do provimento final no menor intervalo de tempo possível (BONFIM, 2008, s.p.).

O princípio em tela busca a entrega de uma atividade jurisdicional, em um tempo mais curto e trazendo em suas decisões respostas eficazes, de acordo com todos os outros princípios que regem o processo. Nas palavras de Clementino (2007, p. 154), "o princípio da celeridade dita que o processo para ser útil deve ser concluído em um lapso temporal razoável suficiente para o fim almejado e rápido o bastante para que atinja eficazmente os seus objetivos". Mauro Ivandro Slongo (2009) diz de maneira clara a importância deste princípio, se posicionando inclusive de modo que sua inaplicabilidade é considerada uma injustiça:

considerando-se que o processo é o meio pelo qual a jurisdição se opera, a demora desse instrumento em dar solução ao conflito trazido para a seara judicial, obviamente, será uma justiça tardiamente concedida, vindo a ser considerado semelhantemente à injustiça. (SLONGO, 2009, s.p.)

Novamente, Bonfim (2008, s.p.) explica, “a celeridade processual esta associada a ideia de garantir ao jurisdicionado o acesso a um processo sem dilações indevidas”. Assim, como outro doutrinador, Pierpaollo Cruz Bottini (2006, p. 221), também pesquisado para este trabalho, que diz que a demora no andamento dos processos não decorre do tempo que passa pelas mesas dos magistrados ou advogados, mas na arcaica movimentação burocrática que este possui, Bonfim entende que para tornar mais efetivo o princípio da celeridade, mais importante que reduzir prazos é tornar o processo virtual.

Celeridade é sinônimo de ligeireza, presteza, rapidez, velocidade, o oposto de lentidão, vagareza.

O judiciário não pode se dispor a perder credibilidade pela delonga nos processos judiciais, e era, exatamente, o que começou a ocorrer no início do século XX, quando a sociedade começou a interagir mais com questões problemáticas no judiciário; isso não diminuiu com o tempo, pelo contrário, aumentou. O que teve que acontecer, foi uma adaptação do sistema judiciário à sociedade.

Rui Barbosa já dizia *justiça tardia não é justiça*, e assim, vários princípios, especialmente, o da Celeridade veio buscar uma solução à esse problema, ou pelo menos uma minoração dele.

A legislação processual civil também dispõe sobre a celeridade em seu texto, no art. 139, II e III do CPC, com a seguinte redação:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:[omissis]
II - velar pela duração razoável do processo;
III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias(BRASIL, 2015);

Desse modo leciona Marinoni e Arenhat (2008. p. 706), “*Para tanto, é necessário minimizar a quantidade de atos processuais, evitando-se repetir os atos já praticados, quando isso não seja indispensável para o legítimo desenvolvimento do processo*”.

Há de se chamar atenção de que o princípio também está diretamente ligado ao Processo Penal, principalmente pela ótica do tempo subjetivo, pois no caso do acusado, este sofre com o binômio segurança e efetividade, e a violação deste vai de encontro às defesas dos Direitos Humanos. No Processo Penal o bem jurídico

que o princípio da celeridade vem proteger, é a liberdade, que também é um direito fundamental de cada um.

Nunes (2006) em seu livro, *Direito Constitucional ao Recurso*, leciona de tal forma:

É de se verificar que a quantidade média de processos que um juiz brasileiro possui sob sua “direção” impõe-lhe uma análise superficial dos casos que lhe são submetidos, uma vez que o sistema de “prestação jurisdicional” faz com que este atue como se o que importasse não fosse a aplicação de tutela constitucional e democraticamente adequada, mas sim a prestação de serviços rápidos e em larga escala. (NUNES, 2006, p. 49)

Mas deve haver uma proporcionalidade, o princípio da celeridade não propõe que o judiciário seja uma máquina de sentenças, o processo deve ter uma duração razoável. E pode não ser tão célere à depender de causas mais complicadas, a velocidade nem sempre significa eficácia. Humberto Theodoro Jr explica isso muito bem em seu livro *Processo Civil Reformado* (2007):

Pouco importa seja a ação um direito subjetivo, ou um poder, ou uma faculdade para o respectivo titular, como é desinfluyente tratar-se da ação como direito concreto ou abstrato perante o direito material disputado em juízo, se essas ideias não conduzem à produção de resultados socialmente mais satisfatórios no plano finalístico da função jurisdicional. (THEODORO JUNIOR, 2007, p. 218)

Assim, os princípios devem ser analisados e aplicados conjuntamente. Celeridade e Eficácia e outros.

2.3 PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

É o princípio da simplificação, princípio econômico. Princípio segundo o qual o processo deve obter o melhor resultado possível com o mínimo de esforço. É a junção do binômio custo e benefício.

O resultado desse princípio, a economia processual, é encontrada, obtida a partir do princípio da celeridade e da duração razoável do processo, pois quanto mais ágil a solução da lide, menos gastos serão gerados na obtenção desta.

Sobre ele BOTELHO (2007), explica:

A formação automatizada do processo e de seus atos trará eliminação do tempo inútil, atual, do andamento e do fluxo processual. Haverá ganho de tempo, na medida em que os juízes se re-estruturam para absorção dos agentes administrativos e a eles os tribunais destinem novas funções qualificadas, em prol do suporte à decisão, cujo momento será também alcançado com maior celeridade (frente à eliminação dos atos físicos de entrave do processamento).(BOTELHO, 2007, s.p.)

Segundo este princípio, a doutrina entende que, desde que se alcance as finalidades da lei e os direitos das partes não sejam feridos, o juiz pode adotar soluções não previstas.

Alguns exemplos da aplicação da economia processual no processo civil é a possibilidade de se completar o prazo para Usucapião no transcurso do processo, assim como na tutela coletiva, chamamento ao processo, no litisconsórcio, na reconvenção, na conciliação, na reunião de processos por conexão ou continência, entre outros.

O art. 2º da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), também é uma demonstração do princípio da economicidade, assim como dos outros já explanados aqui, dispondo que *“o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”*.

Nesse sentido explica Maria Jose Liberati (2013):

O princípio da economia processual busca atingir o ideal de justiça rápida, barata e justa. Preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de esforço. Exemplos deste ideal de justiça encontram-se nas leis 9.099/95(Juizados Especiais) e 9.079/95 (Ação monitória) e artigos 105 (conexão e continência) e 130 (autoriza o juiz a indeferir provas inúteis) do Código de Processo Civil. (LIBERATI, 2013, s.p.)

Resta então, resumidamente, dizer que o Princípio descrito aqui se refere, não somente, a uma economia de custo, de valor, mas de tempo, uma economia do processo, que volta a se referir, então, a celeridade, pois esses princípios são interligados.

O Princípio da Economia também se apresenta fundamental às questões ambientais, e esse ganho é nítido no Processamento eletrônico, a economia de

tempo poderá ser observada pela redução de tempo gasto na execução de algumas atividades, como passar durex nas capas dos processos, carimbar ou colar etiquetas de remessa ou recebimento nos autos, fazer carga para os advogados, numerar, furar ou restaurar as folhas dos autos, alinhar os processos com mais de um volume, entre outras atividades, o ganho ecológico decorre da diminuição absurda do uso de papel, de tinta, e tantos outros materiais; uma pesquisa realizada em 2009 pelo sitio eletrônico Consultor Jurídico, demonstrou que o Judiciário brasileiro gasta 46 milhões de quilos de papel por ano (que equivale a 690 mil árvores ou 400 hectares de desmatamento e 1,5 milhão de metros cúbicos de água), disse ainda que apenas o Supremo Tribunal Federal movimentou, no ano de 2006, mais de 680 toneladas de papel.

Visto esse ponto muito importante da questão da economia em relação à preservação ambiental, resta dizer que essa mudança no *modus operandi* do processo, intenta a diminuição do formalismo, vislumbrando uma maior efetividade na execução do processo, uma eficiente prestação jurisdicional, que resulte em uma justiça rápida e de baixo custo, tanto para as partes como para o Estado, atendendo aos valores constitucionais de forma concreta e visível para todos.

2.4 PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE

O Princípio da Instrumentalidade vêm instituído de forma genérica no art. 244 do CPC (BRASIL, 1973), *in verbis*: quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade; que corresponde ao art. 277 do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), que dispõe: quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançara finalidade. O próprio Código de Processo Penal apresenta o princípio da instrumentalidade em seu artigo 570, conforme segue:

Art. 570. A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz para o único fim de argui-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte. (BRASIL, 1941)

Sobre tal princípio existem julgados impulsionando sua aplicação no STJ, conforme o seguinte:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO.1. O acórdão recorrido se alinha com o posicionamento desta Corte Superior, no sentido de que deve ser conferida uma interpretação sistemática ao pedido deduzido na inicial, de modo a se dar efetividade ao princípio da instrumentalidade das formas [...]. (AgRg no Ag 938958 SP 2007/0184623-0)

Ementa: CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL CORRETO PELO JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Na hipótese de indicação equivocada do procedimento de execução de alimentos pela exequente, admite-se que o magistrado, valendo-se do princípio da instrumentalidade das formas, imprima o rito processual correto, já que não houve transformação da execução em ação de conhecimento e tampouco alteração da própria causa de pedir. [...] (REsp 1486996 MS 2014/0028821-0)

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PENAL E PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 117, IV, DO CÓDIGO PENAL. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo regimental. [...] (EDcl no REsp 1398495 PB 2013/0293484-3)

Julgados do Tribunal de Justiça do Ceará, como as Apelações Cíveis de nº 77449532200080600011 e 45989312200080600011 ensinam:

[...] O direito processual contemporâneo é guiado pelos princípios da instrumentalidade das formas, boa fé processual, efetividade, dentre outros. Nesse contexto, o rigorismo das formas e o conseqüente pronunciamento da desvalia do ato devem ser, e têm sido, temperados pela sistematização desses princípios [...]

O princípio da Instrumentalidade não tem um fim em si próprio, o que significa dizer que é um meio para se atingir determinada finalidade, assim, Luiz Flávio Gomes (2010, s.p.) diz: ainda que com vício, se o ato atinge sua finalidade sem causar prejuízo às partes não se declara sua nulidade. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (2003) explicam ainda:

O juiz deve desapegar-se do formalismo, procurando agir de modo a propiciar às partes o atingimento da finalidade do processo. Mas deve obedecer às formalidades do processo, garantia do estado de direito. [...] O Código adotou o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual que importa é a finalidade do ato e não ele em si mesmo considerado. Se puder atingir sua finalidade, ainda que irregular na forma, não se deve anulá-lo. (NERY, 2003, pp. 618 e 620).

O princípio da Instrumentalidade em relação ao processo eletrônico diz a respeito de uma desburocratização dos autos, retirada de formalismos dos autos físicos, aproveitamento de atos e eliminação de trabalhos.

2.5 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS JUDICIAIS

Trata-se de um princípio expresso na Constituição, em seu artigo 5º, inciso, LX, *in verbis*: *a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.*

Mauro Ivandro Slongo (2009, s.p.) explica tal princípio de tal forma: trata-se do princípio pelo qual os atos e termos do processo devem ser, de forma acessível, postos ao conhecimento de todos. Tendo como finalidade essencial disponibilizar a oportunidade de se fiscalizar o correto desempenho dos julgadores.

No mesmo sentido Wambier (2002, s.p.) leciona que a publicidade dos atos judiciais, "existe para vedar o obstáculo ao conhecimento. Todos têm o direito de acesso aos atos do processo, exatamente como meio de se dar transparência à atividade jurisdicional".

Demonstrando que, via de regra, todos os atos serão públicos, todas as pessoas terão livre acesso a eles, exceto, quando se tratarem de casos, onde sejam necessários, a defesa da intimidade das partes ou o interesse social, pressupõe ainda uma espécie de proteção contra sentenças abusivas e tendenciosas.

A publicidade dos atos se torna cada vez mais efetiva com o Processo Eletrônico, diante da informatização do processo que pode ser acessado através da internet, facilitando o acesso a todos os interessados. Segundo José de Albuquerque Rocha (2009):

[...] o princípio da publicidade é exigência do Estado Democrático de Direito, fundado na soberania popular, com a qual, inclusive, deve se conformar a atividade jurisdicional desenvolvida pelo Poder Judiciário. [...] a publicidade tem duas direções, sendo a primeira delas a destinação às partes e a segunda a destinação ao público. (ROCHA, 2009, p. 267)

Lembrando-se sempre que a limitação ao acesso aos atos somente poderá ser efetuada conforme o preceituado na Constituição Federal em seu artigo 93, inciso IX.

2.6 O PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE

O princípio da universalidade, trazido pela Lei 11.419 de 2006, é explicado por Botelho (2007) como sendo um princípio especial do processo eletrônico:

O processo eletrônico constitui gênero cuja disciplina se torna multi-interferente, isto é: a lei promove sua aplicação a toda a irrestrita generalidade de graus jurisdicionais e à ampla possibilidade processual judicial brasileira (cível, penal, trabalhista, infracional de incapazes, e juizados especiais). Promove, nisso, isonomia do tratamento processual inovador, que não poderá ser diferenciado quanto à forma de sua aplicação. Assim, são espécies de processo eletrônico – ou serão afetados universalmente por este gênero: o processo civil, o processo penal, o processo trabalhista, o processo infracional de incapazes, o processo dos juizados especiais cíveis e criminais, todos os respectivos incidentes e recursos. (BOTELHO, 2007, s.p)

Dito isso, observa-se que o Princípio da Universalidade é uma inovação do Processo Eletrônico, que traz isonomia ao tratamento processual. O processo eletrônico também assume um sentido universal, por poder ser acessado em qualquer lugar e a qualquer hora. Nesse sentido Maria José Crepaldi (2013) ensina:

O processo eletrônico adquire um perfil universal pelo fato de estar acessível em qualquer local, a qualquer momento, em razão da natureza global da Internet. Com a lei 11.419/06 a convenção espaço-temporal clássica de justiça é rompida. Com isto, a justiça eletrônica sofre significativa alteração principiológica: disponibiliza-se a todos, em todo local, em tempo real, através do acesso eletrônico e permite que o serviço público da justiça se torne uma realidade presente, virtualmente, em toda a jurisdição territorial brasileira. (CREPALDI, 2013, s. p)

O Princípio da Universalidade então é aplicado à todas as áreas processuais, Civil, Penal, Militar, Eleitoral, Trabalhista, e até na área Administrativa, apresentando um sistema no qual seus desenvolvedores intencionam que seja unitário, para facilitar a comunicação entre Tribunais e Comarcas, inclusive de diferentes estados, e sua característica principal é o poder de junto com a informatização dos autos fazer com que os autos sejam acessados em qualquer lugar e a qualquer momento.

3 O PROCESSO ELETRÔNICO

Pierpaolo Cruz Bottini, (2007) descreve em seu livro “A Reforma do Judiciário: aspectos relevantes”, sobre a aplicação do Processamento Judicial Eletrônico diante do funcionamento do processamento físico atual, o seguinte:

Sabe-se que parte significativa da demora no andamento dos processos não decorre do tempo que o mesmo passa nas mãos dos advogados para recorrer, nem nas mãos do magistrado para decidir, mas do tempo que os autos aguardam diligências, ofícios ou um andamento burocrático específico. É nesses pontos de estrangulamento que deve atuar uma reforma de gestão da Justiça, utilizando os instrumentos tecnológicos disponíveis para conferir maior rapidez à sua superação (BOTTINI, 2007, p. 221).

Desse modo, para Daniel do Amaral Arbix, essas inovações tecnológicas possibilitam que os órgãos judiciários “redimensionem, quantitativa e qualitativamente, os recursos humanos, orçamentários, financeiros e logísticos necessários para o aprimoramento da prestação jurisdicional.” (ARBIX, 2009, p. 332).

Prelecionam Gueiros Junior e Gomes a necessidade de um novo processamento dos atos judiciários e de atualização de um método arcaico, nesse sentido tem-se os citados autores, como marco teórico para a pesquisa que se propõe realizar.

Nehemias Gueiros Júnior (2004, p, 137), no artigo “Mundo jurídico quer acompanhar celeridade digital”, destaca que os recursos tecnológicos viabilizados através da internet consistiram em um marco para a humanidade, pois permitiram a administração de dados e informações por pessoas comuns e fora do ambiente acadêmico e científico.

Luiz Flávio Gomes (2004, p. 213), no artigo intitulado "Judiciário não pode resistir aos avanços tecnológicos", discorrendo sobre a importância da era digital, defende que não há como evitar que os recursos tecnológicos e informáticos sejam ampla e eticamente utilizados pelo Poder Judiciário, desde que tomadas as devidas cautelas e preservados os direitos e garantias fundamentais - particularmente os dos acusados - no campo do Direito Processual Penal.

O que resta comprovado do Processo eletrônico é que ele veio como uma importante ferramenta ao descongestionamento do Sistema Judiciário.

3.1 A HISTÓRIA DO PROCESSO

A tecnologia se tornou item essencial na vida das pessoas, sendo assim, a chegada de mudanças no método de processamentos dos autos judiciais se tornou uma necessidade, sua criação veio em busca de caminhar em direção a realidade atual.

Em entrevista concedida a Revista Veja, intitulada Fé na Justiça, a Ministra Ellen Gracie, (2008, s. p) disse que *"o desafio do Judiciário é se reestruturar. Não adianta só aumentar o número de juízes e varas. A longo prazo, isso não funciona"*.

Diante disso, fica claro que o processo eletrônico, nada mais é do que o processamento de uma lide em meio eletrônico, através da rede mundial de computadores por meio de um *software* específico, que como dito anteriormente, foi criando pelo CNJ em parceria com os tribunais de todo o Brasil e a OAB. A intenção é que esse sistema seja utilizado em todos os âmbitos jurisdicionais.

O PJe é produto das revoluções tecnológicas que serão dispostas neste capítulo, resultado direto da Emenda Constitucional 45/04 e tem como princípios base, o Princípio da Duração Razoável do Processo, da Universalidade, da Unicidade, Publicidade, Economia Processual, Celeridade, entre outros.

A criação desse procedimento ocorreu no ano de 2009, embora sua fundamentação esteja em uma lei de 2006, lei essa que visa padronizar a tramitação processual em todo o território nacional, apresentando mais claramente as características da publicidade, do acesso a informação, celeridade, comodidade às partes, entre outros.

É notório que o Poder Judiciário nunca foi um órgão atrasado em relação a tecnologia, isso pode ser observado lá atrás, com o surgimento da maquina de escrever, quando as sentenças passaram a ser datilografadas e esse fato já foi uma grande inovação para a época.

Aproximadamente vinte anos depois, nos anos 80/90, surgiram os computadores, novamente, o Poder Judiciário buscando se atualizar, passou por outra revolução cultural.

E é a partir dessa ideia de inovação, de criação de métodos melhores, mais céleres, que garantam maior satisfação às pessoas que buscam a resposta a uma tutela, que ocorreram todos esses acontecimentos que serão apresentados aqui.

A primeira legislação a mencionar a utilização de um meio eletrônico em processo foi a Lei nº 8.245/91 (BRASIL, 1991), a Lei do Inquilinato, pois trouxe em seu texto legal a admissão da citação via fax, desde que previsto no contrato, vide artigo 58.

Oito anos depois, em 1999, com o surgimento da Lei nº 9.800/99, passou-se a admitir o recebimento de petições através de fax ou similares, desde que as partes apresentassem em 5 dias a via original.

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da datada recepção do material. (BRASIL, 1999)

Essa lei hoje se encontra em desuso, mas à época foi, assim como a introdução da máquina de escrever ou do próprio computador, uma revolução, uma grande novidade.

Em 1994, a Lei nº 8.934, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Fins, em seu art. 57 autorizava a gravação de atos de empresas por imagem microfilmada ou outros meios, conforme disposto a seguir: "Art. 57. Os atos de empresas, após microfilmados ou preservada a sua imagem por meios tecnológicos mais avançados, poderão ser devolvidos pelas juntas comerciais, conforme dispuser o regulamento" (BRASIL, 1994a). Outra lei, deste mesmo ano, contém registros do uso da tecnologia, a Lei nº 8.935, que dispõe sobre serviços notariais e de registro. Assim, no artigo 41, mencionada legislação vai explicitar que:

Art. 41. Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meio de reprodução (BRASIL, 1994b).

Em 1995, a Lei nº 9.099, (BRASIL, 1995a) Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no §3º do art. 13 dispõe que apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão. Na área Eleitoral, a Lei nº 9.100/95 em seu art. 67, inciso VIII, que fala sobre a Proteção aos sistemas eletrônicos (crime).

Art. 67. Constitui crime eleitoral: [omissis]

VIII - tentar desenvolver ou introduzir comando, instrução ou programa de computador, capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados utilizado pelo serviço eleitoral.

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa; [...].(BRASIL, 1995b)

Em 2 anos, 1997, mais uma demonstração da tecnologia, a Lei nº 9.457, (BRASIL, 1997) Lei das Sociedades Anônimas deu uma nova redação ao § 2º do art. 100 da Lei nº 6.404/76, Lei das Sociedades por Ações, que livros eletrônicos para companhias abertas:

Art. 100. A companhia deve ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais: [omissis]

§ 2º Nas companhias abertas, os livros referidos nos incisos I a V do caput deste artigo poderão ser substituídos, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, por registros mecanizados ou eletrônicos. (BRASIL, 1976)

Em 1998, a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, (BRASIL, 1998a) que dispõe sobre os Direitos Autorais, faz referência a algumas definições tecnológicas ao longo de seu art. 5º.

E a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998, (BRASIL, 1998b) autorizou a criação de uma “homepage” para o Tribunal de Contas da União (TCU).

Em 1999, a Lei nº 9.800 (26 de maio de 1999), permitiu às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, conforme apresentado a seguir:

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

[omissis]

Art. 5º O disposto nesta Lei não obriga a que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção. (BRASIL, 1999)

Em julho de 2001, a Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei. 10.259/01), adotou o meio eletrônico em seu processamento, sendo chamado de uma mola propulsora para a implantação do processo eletrônico. Como expõe o §2º do artigo 8º, a seguir alinhavado:

Art. 8º As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria). [omissis]

§ 2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico. (BRASIL, 2001a)

E em agosto do mesmo ano, foi editada uma Medida Provisória 2.200-2 que criou a infraestrutura de chaves públicas do Brasil, também chamadas de ICP-Brasil, que regulamenta a assinatura e certificação digital.

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a Autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. (BRASIL, 2001b)

Em 2002, nasceu o então Novo Código Civil, que já nascia com registros de modernidade, dispondo que fotos, vídeos, áudios, meios de registros eletrônicos em geral, poderiam funcionar como material probatório no processo. Veja adiante:

Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a

parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.
(BRASIL, 2002)

Com todas modificações partindo para a aceitação dos meios eletrônicos no Judiciário, em 2003 surgiu a primeira experiência de processo eletrônico no país, com a implantação do sistema de tramitação processual E-Proc, desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que virtualizou os Juizados Especiais Federais de sua abrangência. "O e-proc (Sistema de Transmissão Eletrônica de Atos Processuais da Justiça Federal da Primeira Região) é um sistema de peticionamento eletrônico, que tem o objetivo de permitir aos advogados e seus credenciados o encaminhamento de petições à Justiça Federal da Primeira Região via internet", conforme artigo 3, parágrafo 1º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça de nº 121, de 5 de outubro de 2010, informação disposta no sítio eletrônico do trf1.

Os legisladores inspirados por tal experiência, no ano de 2004, instituíram uma Reforma no Judiciário, estabelecida pela Emenda Constitucional de número 45 que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal/88, *in verbis*, "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Tal emenda foi criada para evitar ou diminuir o abalo na credibilidade do Poder Judiciário em face da ineficácia que gerava e ainda gera a longa duração do processo. Essa modificação na legislação constitucional atendeu à reclamação da comunidade jurídica por um processo mais eficaz.

Um exemplo disso, ocorreu no dia 22 de abril de 1998, quando o Estado de São Paulo, publicou uma manchete intitulada "A Justiça no limite do Impossível", onde apresentava a informação de que no âmbito do STF, haviam sido distribuídos no ano anterior, 40.283 processos, ou seja, 3.700 processos por julgador. E no I Encontro de Justiça Cearense em 2004, a Min. Ellen Gracie disse que no ano anterior (2003), o número de causas havia subido para 109 mil. O Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia em apresentação sobre o Tema Novas Tecnologias de Administração da Justiça, apresentou os seguintes números: em 2005 eram 79.577 processos, ou seja, 7.234 processos por julgador, e no ano de 2006, até o dia 14 de maio, eram 36.465 processos, 3.315 por julgador.

Em 2005 foi criada a Lei Complementar nº 118, que insere o art. 185-A, *caput*, no Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (BRASIL, 2005)

Ainda que a EC 45/04 tenha sido a fagulha que deu início a ideia de criação do Processo Judicial Eletrônico, outras inovações tecnológicas ocorreram antes da criação da Lei nº 11.419/06.

Em 2006, a Lei nº 11.280 acrescentou ao parágrafo primeiro do artigo 154 do Antigo Código de Processo Civil/73 o seguinte.

Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras, ICP-Brasil. (BRASIL, 2006a)

Que no Código de Processo Civil atual corresponde ao artigo 188, *in verbis*:

Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. (BRASIL, 2015)

Ainda neste ano a lei 11.341 (BRASIL, 2006b) inseriu o parágrafo único ao artigo 541 do CPC, que possibilitava a utilização de jurisprudências obtidas na internet que tinham como finalidade demonstrar a divergência entre julgados de tribunais distintos; e a Lei nº 11.382 (BRASIL, 2006c) inseriu vários dispositivos legais no Código de Processo Civil/73, como por exemplo os arts. 655-A, autorizando, que à depender do requerimento do exequente, em relação a penhora, o juiz deveria requisitar, por meio eletrônico, à autoridade do sistema bancário, solicitando informações sobre de ativos em nome do executado e no mesmo ato determinar sua indisponibilidade; o art. 738, §2º, dispondo que no caso dos embargos, nas execuções por meio de carta precatória, a citação do executado será comunicada por meio eletrônico.

A partir dessas mudanças foram adaptados institutos muito conhecidos no dia-a-dia jurídico, como por exemplo, a Penhora Online pela via Bacenjud.

O Bacenjud é mantido pelo Banco Central do Brasil e funciona desde 2001. Em 2005 ganhou a versão 2.0, que aprimorou a comunicação entre o Judiciário e as instituições financeiras, garantindo mais agilidade, economia, segurança e controle ao processamento das ordens judiciais, mas só em 2006, como informado no parágrafo acima, o CPC passou a admiti-lo na fase de execução.

Segundo o disposto no *site* do CNJ, o Bacenjud é um sistema eletrônico que permite a juízes bloquear valores de contas bancárias para garantir o pagamento de dívidas judiciais, os tribunais do país realizaram, só no ano de 2009, 4,1 milhões de ações, entre ordens de bloqueio, desbloqueio, transferência de valores bloqueados e solicitação de informações sobre o réu. Tudo pela rede. O número representa 98,3% do total de ordens. No ano, apenas 1,7% das decisões foram encaminhadas em papel.

O sistema é responsável por facilitar a comunicação entre o Judiciário e as instituições financeiras. A utilização do sistema não só reduz - ano a ano - a utilização do papel como é um gerador de economia de tempo, pois acaba fazendo com que a ação jurisdicional ocorra com mais rapidez. Ao mesmo tempo em que decide pela penhora on-line, por exemplo, o próprio juiz pode emitir, via internet, essa ordem ao sistema financeiro, que o atenderá com prontidão. Além disso, o Judiciário pode acompanhar e visualizar todo o processo.

Nesse sentido explica o juiz Rubens Curado, secretário geral do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

Antes do Bacenjud, para que um juiz pudesse bloquear valores em conta de devedores, tinha que encaminhar ofícios em papel para as 150 instituições financeiras existentes, o que gerava dificuldade na efetividade na ação. Agora, com o sistema eletrônico, a ordem judicial, que antes demorava dias, chega ao mesmo instante à instituição que autoriza o bloqueio antes mesmo da abertura da agência bancária, sem intervenção manual.

Desde 2005, quando começou a funcionar o Bacenjud 2.0, até dezembro de 2009, foi registrado em todas as esferas do Judiciário, quase 12 milhões de ordens judiciais expedidas e concluídas por meio do sistema, superando, em valor mais de R\$ 50 bilhões.

Então, o juiz Rubens Curado, como tantos outros Doutrinadores que se dispuseram a estudar e falar sobre o tema, enxergaram da grande evolução que se concretizava no judiciário, principalmente, ao se falar da efetividade das decisões judiciais. O secretário Geral do CNJ mais uma vez expôs que a criação desse sistema do Bacenjud, Renajud, Infojud, mas em principal, o primeiro, vieram para demonstrar aos provedores do direito e à população que vinha até o judiciário em busca de uma tutela, que este merecia a credibilidade que nele era depositada.

O que percebemos hoje é que o Judiciário é muito mais respeitado e goza de maior credibilidade perante a sociedade exatamente por causa de sistemas como o Bacenjud que demonstram ao devedor que a decisão judicial precisa e será cumprida e que não há espaço, nem na legislação, nem em mecanismos, de burla ou de protelação da decisão judicial.

No final de 2009, o CNJ e o Banco Central assinaram um termo de cooperação técnica para que o Conselho, além de incentivar sua utilização, auxilie no aperfeiçoamento do sistema.

Em breve explicação, o Sistema Bacenjud, resumidamente, faz referência a valores, realiza consultas referentes a informações de clientes mantidas em instituições financeiras, como existência de saldos nas contas, extratos e endereços.

O sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), possibilitando a efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), em tempo real.

Existe, ainda, o Sistema de Informações ao Judiciário (INFOJUD) tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.

Sobre o modo de uso do sistema, o Bacenjud pode ser utilizado por todos os juízes cadastrados, com a posse de uma senha pessoal, os magistrados tem acesso ao sistema pelo sitio eletrônico www.bcb.gov.br. Um formulário é preenchido com informações necessárias sobre o processo, e então a ordem judicial é enviada eletronicamente às Instituições Financeiras nas quais a parte ré daquele processo é um cliente. Todos os sites e emails para comunicação dessas ordens judiciais que tem relação com bancos, conseqüentemente, sobre o viés do sigilo bancário, tem

uma altíssima segurança, criada especialmente pelos técnicos que criaram o sistema.

E então, o ápice do envolvimento da tecnologia com o processamento judicial aconteceu, foi instituída a Lei 11.419/06, a tão esperada, Lei do Processo Eletrônico, que regulamentou a informatização do processo judicial em todo território nacional, a instituição desta impulsionou o desenvolvimento dos tribunais para que se adaptassem a essa realidade.

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição. (BRASIL, 2006d)

Assim, o STF instituiu a resolução de número 344, em junho de 2007, implantando o sistema E-STF, um programa de peticionamento e prática de atos processuais através do meio eletrônico, aparentemente, a implantação do novo método foi benéfica as estruturas do STF e em 2010, foi promulgada a resolução de número 427, no dia 20 de abril, que fez com que a tramitação dos processos de sua competência, ocorressem obrigatoriamente, por via eletrônica.

Voltando ao ano de 2007 e visitando outro órgão, o Superior Tribunal de Justiça, no dia 24 de abril, instituiu a resolução de número 2 que inaugurou o processo eletrônico neste tribunal, fazendo com que as ações originárias do STJ começassem a ser recebidas via eletrônica. Porém, diante de algumas mudanças, atualmente, o processo eletrônico no STJ é regulamentado pela resolução de número 1, de fevereiro de 2010.

Aqui, após 6 anos da primeira experiência com o processo eletrônico, que ocorreu em 2003, no mês de setembro de 2009, por meio de um Acordo de Cooperação Técnica nº 73/2009 entre o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e cinco Tribunais Regionais Federais foi implementado o PJe, um *software* que permitiu um só sistema na Justiça Federal, Estadual, do Trabalho, Militar e Tribunais Superiores.

No ano seguinte, em 2010, toda a justiça do trabalho, 16 tribunais de justiça estaduais e Tribunais Militares aderiram ao PJe, sendo que a primeiríssima experiência realizada com o PJe foi na Justiça Federal de Natal.

Desde então, o processo judicial eletrônico vem sendo implantando gradativamente no território brasileiro, sendo que, nas comarcas onde o PJe foi implantado continuarão em trâmite tradicional os processos que foram iniciados antes dessa implementação, sendo que os processos novos, deverão, necessariamente, ser peticionados pelo PJe.

E, apesar, dos benefícios e malefícios que serão apresentados com esse sistema, é inegável, pela doutrina majoritária que se trata de uma nova etapa do poder judiciário que se abre sobre a sociedade.

3.2 ANALISAR A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA EM RELAÇÃO AO PROCESSO ELETRÔNICO

O Capítulo I da Lei nº 11.419/06 dispõe sobre a informatização do processo judicial; destacando a descrição legal de alguns termos técnicos informáticos.

O caput do art. 1º desta Lei dispõe que a comunicação dos atos judiciais, citações e intimações, serão feitos por meio eletrônico. E os incisos I e II dispõem que meio eletrônico é toda forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais.

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

- a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
- b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. (BRASIL, 2006d)

Nikita Sara Lima (2010) em seu artigo Comentários a Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006, diz:

O artigo primeiro nos trás uma introdução do qual regulamenta o uso eletrônico na tramitação dos processos judiciais, bem como os atos processuais. (...)Muito embora a lei trás alterações ao Código de Processo Civil, a lei traz procedimentos que devem ser utilizados, não apenas nos processos Cíveis, mas nos procedimentos trabalhistas, penais e aos juizados especiais. Observados que de todos os procedimentos, são utilizados em qualquer grau de jurisdição. (LIMA, 2010, s.p.)

No âmbito dos ensinamentos de TI, a diferença entre arquivo digital e digitalizado é: arquivo digital é aquele gerado, originariamente, em um dispositivo eletrônico (ex: documento de texto, fotografia obtida por câmera digital, etc); já o arquivo digitalizado é aquele que foi obtido de outra maneira que não por meios eletrônicos, digitais, tecnológicos, mas que pode ser transportado através de um scanner (ex: uma fotografia de papel, uma escritura pública, um contrato assinado, etc).

O usuário deverá adquirir um certificado digital, emitido por uma Autoridade Certificadora credenciada, que é um arquivo de computador que identifica um usuário. O certificado digital, normalmente, é composto por uma chave pública, o nome e endereço de email do usuário, nome da autoridade certificadora, número do certificado digital, entre outros.

O art. 2º é uma continuação da questão da certificação digital, dispondo sobre sua obrigatoriedade do credenciamento prévio e do uso da assinatura digital, como apresentado a seguir:

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. (BRASIL, 2006d)

O art. 3º dispõe sobre o fornecimento de um protocolo eletrônico, que gera uma informação sobre o êxito da operação. O parágrafo único informa sobre o horário de peticionamento, que no trâmite cartorário encerraria as 18h e com o processo eletrônico finda as 24h do prazo fatal.

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia. (BRASIL, 2006d)

O Capítulo II fixa as regras pertinentes à forma de comunicação dos atos, de forma célere se utilizado corretamente. Trata-se da comunicação eletrônica de atos processuais através de Diário da Justiça Eletrônico, e-mail ou acesso direto ao portal próprio do tribunal.

Paulo Takamitsu (2009, p. 07) diz que, “os artigos quarto e quinto da Lei 11.419/06 disciplinam a publicação em Diário eletrônico e a intimação eletrônica, respectivamente”.

Assim, o art. 4º descreve uma faculdade dos tribunais de criar um Diário da Justiça Eletrônico:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral. (BRASIL, 2006d)

Este artigo é composto por 5 parágrafos, que dizem que esse Diário da Justiça deverá conter um certificado emitido por uma agencia credenciadora, que essa publicação de forma eletrônica substituirá a publicação no Diário da Justiça tradicional, plenamente, em todos os seus efeitos, será considerada como a data da publicação o 1º dia útil após a disponibilização no Diário, este será também o início da contagem dos prazos processuais e essas publicações deverão ter ampla divulgação.

O art. 5º fala sobre as intimações por meio eletrônico, composto por 6 parágrafos que dispõem que a parte será considerada intimada no momento em que

acessar o portal, e que a contagem do prazo começará a contar a partir do primeiro dia útil após a publicação e que a consulta deverá ser efetuada em até 10 dias ou será considerado intimado tacitamente.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. (BRASIL, 2006d)

Nesse sentido Nikita Sara lima e Paulo Takamitsuda (2010) explicam:

Neste artigo, regulamenta a intimação no processo eletrônico, na qual são efetuadas em portais próprios, sendo dispensada a publicação oficial, até mesmo eletrônico, devendo ser considerada a realização da intimação, no dia em o intimando efetuar a consulta ao teor da intimação, que dera ser certificado nos autos, lembrando que se efetuada este procedimento em dias não úteis, será considerado a data da intimação no primeiro dia útil subsequente ao dia da intimação. Esta consulta a intimação devera ser realizada em até 10 dias corridos contados da data do envio da intimação, considerado intimado automaticamente não sendo observado o prazo de 10 dias, no qual poderá para a ciência enviar correspondência eletrônica, ou seja, email, informando o envio da intimação, bem como a abertura automática do prazo.

Em caso de urgência, onde poderá causar prejuízo a qualquer das partes, ou em caso de tentativa de burla o sistema de intimação, o juiz determinará outro meio de intimação que possa atingir a finalidade (LIMA, 2010, s.p.)

(...) o artigo 5º da Lei 11.419/06 inovou ao dispensar a publicação no órgão oficial se a intimação realizar-se através de mensagem em portal específico e apropriado para tanto, através de prévio cadastro junto ao órgão judicial conforme descrito no artigo 2º da mesma lei (SHIME, 2007, s.p.).

O último artigo deste capítulo trata das cartas precatórias, rogatórias e de ordem, dispõe que serão expedidas, preferencialmente, por meio eletrônico, em âmbito nacional, em todos os órgãos do Poder Judiciário em que o sistema estiver em vigência. Sendo certo que, a denominada CPE (Carta Precatória Eletrônica) representa os princípios e fundamentos do sistema que a rege, economia de tempo, transporte, correios e material de consumo, sem contar na velocidade de autuação.

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do

Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico. (BRASIL, 2006d)

O Capítulo III descreve a forma do processo eletrônico.

O primeiro artigo do 3º capítulo trata sobre a virtualização do processos, faculta aos tribunais desenvolver sistemas eletrônicos próprios por meio de autos total ou parcialmente digitais. O parágrafo único lembra ainda da obrigatoriedade da assinatura eletrônica.

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei. (BRASIL, 2006d)

O artigo 9º define que todas as intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública serão feitas eletronicamente, devendo viabilizar vista integral dos autos e no §2º define que quando for inviável essa comunicação por meio eletrônico poderá ser feita de acordo com as regras tradicionais, mas é claro, digitalizando-o para que conste dos autos.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído. (BRASIL, 2006d)

Explicando o artigo supracitado Nikita Lima (2010):

A lei repete em informar que as intimações e citações serão realizados por meio eletrônico, sendo considerados o acesso a íntegra do processo vista pessoal.

Trouxe este artigo, a possibilidade de ocorrer problemas técnicos no meio eletrônico, que ao ocorrerem, os atos processuais deverão ser realizados de forma ordinária, no qual os documentos físicos serão digitalizados e destruídos posteriormente. (LIMA, 2010, s.p.)

O próximo artigo é de suma importância para a utilização do processamento eletrônico para os provedores do direito. Dispondo sobre o modo de distribuir as petições, contestações e recursos, devendo ser em formato digital e sendo encaminhado diretamente pelos advogados, sem a intervenção dos cartórios ou secretarias, isso foi feito no intuito de descongestionar os cartórios. O caput do artigo 10 dispõe ainda sobre a autuação que será automática e será fornecido um protocolo. Ana Amelia Ferreira (2007, s. p), dispõe ainda, “[...] os Tribunais que ofereçam sistema de processamento eletrônico devem manter equipamentos de digitalização e de acesso à internet à disposição dos interessados, para distribuição de peças processuais (art. 10, § 3º)”.

Art. 10 A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais. (BRASIL, 2006d)

O §§ 1º e 2º apresentam, respectivamente, que quando o ato processual tiver um tempo determinado a ser praticado, este poderá ser efetuado até às 24h do último dia; e caso ocorra alguma falha no sistema, algo que o torne indisponível e não seja possível a efetivação do ato, ocorrerá uma prorrogação, firmando o último

dia do prazo, para o primeiro dia útil seguinte a resolução do problema. O §3º trata-se de uma questão de acesso, trazendo aos órgãos judiciários a obrigação de terem equipamentos para digitalização e de acesso a *internet* à disposição dos interessados para a distribuição das peças citadas. Conforme, também apresenta, Ana Amelia Ferreira (2007):

Na ocorrência de indisponibilidade do sistema colocado à disposição por motivo técnico, o ato processual sujeito ao cumprimento de prazo, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte a solução do problema (art. 10, § 2º). (FERREIRA, 2007,s.p.)

O artigo 11 fala sobre a autenticidade dos documentos digitais e até os digitalizados, desde que estabelecidos de acordo com o disposto nesta lei, ou seja, com as devidas chaves de segurança, que comprovem sua autoria.

Art. 11 Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais. (BRASIL, 2006d)

Em caso de arguição de falsidade de documento será processado na forma da lei processual em vigor, conforme §2º do artigo supracitado. O legislador inseriu por precaução o §3º que diz que o detentor deverá portar os documentos originais mesmo depois de digitalizados, até o trânsito em julgado da sentença ou até o fim do prazo para interposição de ação rescisória. Nos casos em que a digitalização seja inviável por qualquer motivo, os documentos deverão ser apresentados ao cartório no prazo de 10 dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado (art. 11, §5º), o §6º fala sobre as situações de sigilo e de segredo de justiça no âmbito eletrônico, afirmando que, nesses casos, os autos somente estarão disponíveis para as partes e o Ministério Público.

O artigo 12 é o responsável pela criação dos cartórios híbridos, ao dispor que os autos poderão ser total ou parcialmente eletrônicos.

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico. (BRASIL, 2006d)

Aqui Nikita Lima (2010) fala sobre a conservação dos autos, de acordo com o artigo acima:

Mencionados sobre os autos, nos quais devem ser conservados, seja em sua totalidade ou parcialidade, devem ser protegidos por sistema de segurança garantindo a preservação dos dados, dispensando os autos suplementares, e em caso de ser submetido a tribunais superiores que não possuam meios eletrônicos, deverão ser impressos e autuados na forma estabelecida no código de processo civil, no qual o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, ressalvados a hipótese de existir segredo de justiça, onde o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das assinaturas digitais, seguindo a mesma tramitação do processo físico.

Em caso de autos não digital que esteja em tramitação ou arquivados, deverão em 30 dias as partes e seus procurados se manifestarem sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de alguns documentos originais, contados da intimação das partes, sendo este prazo precluso. (LIMA, 2010, s.p.)

O sistema deverá ser seguro, garantindo a preservação e integridade dos dados contidos nos autos, que depois de autuados seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos. Caso as partes desejem ter a guarda de documentos digitalizados, terão o prazo de 30 dias da publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores.

O artigo seguinte traz uma faculdade ao juiz:

Art.13 O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência. (BRASIL, 2006d)

O artigo supracitado informa uma possibilidade do juiz ordenar a exibição de documentos, caso estes possam ser fornecidos por meio eletrônico, trata-se de um complemento aos artigos 355 e 360 do Código de Processo Civil. Assim, Ana Amelia Ferreira (2007), mais um vez, explica:

Por determinação do magistrado, a exibição, o envio de dados e documentos necessários à instrução do processo, pode se realizar por meio eletrônico (art. 13).

Para tais efeitos, considera-se cadastro público a base de dados mantida por concessionária de serviço público ou empresa privada - acessada por qualquer meio tecnológico - que contenha informações indispensáveis ao exercício da atividade judicante (art. 13, §§ 1º e 2º).

A procuração assinada digitalmente é admitida desde que certificada por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica (MP 2.200/01). (FERREIRA, 2007, s.p.)

E, finalmente, o Capítulo IV, o das disposições gerais e finais, que traz no bojo de seu texto alterações em dispositivos do Código de Processo Civil.

O primeiro artigo deste último capítulo apresenta uma determinação quanto ao tipo do *software*, devendo ser do tipo livre ou até mesmo proprietário, mas com o código fonte aberto. O motivo, os mesmos da criação do processo eletrônico, economia e modernidade: a redução de gastos com licenças periódicas, maior estabilidade, resolução de problemas pelos próprios servidores públicos devidamente capacitados para tanto, e o principal, a possível padronização do sistema entre os tribunais, bem como os superiores, de forma a facilitar a interoperabilidade entre os órgãos.

Art.14 Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada. (BRASIL, 2006d)

A Ministra Ellen Gracie, já se manifestou sobre tal situação, conforme disposto no artigo "O Judiciário e o Software Livre" disposto no site do CNJ, dizendo que no que depender de sua decisão, o Poder Judiciário usará somente software livre.

Ana Amelia Menna B. C. Ferreira (2007) fala sobre a necessidade dessa certificação apresentada na Lei do Processo Eletrônico:

Pelas constantes referências do novo diploma quanto à necessidade de utilização de certificados segundo lei específica, constata-se a exclusiva aceitação de certificados gerados pela Infra-Estrutura de Chaves Pública Brasileira - ICP-Brasil (arts. 1º, § 2º, a; 4º, § 1º; CPC art. 38, parágrafo único; art. 154, parágrafo único e art. 202, § 3º). Em regime preferencial os sistemas a serem desenvolvidos devem adotar programas com código aberto, priorizando-se a padronização, sendo capazes de identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada (art. 14 e parágrafo único). (FERREIRA, 2007, s.p.)

Sobre o artigo seguinte (art. 15), a mesma autora dispõe ainda:

A distribuição da peça inicial de qualquer tipo de ação prescinde da informação do número do CPF ou CNPJ, ressalvada a hipótese de comprometimento ao acesso jurisdicional. As peças de acusação criminal devem ser instruídas pelos membros do Ministério Público com os números de registro do acusado no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, caso existente. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, exigida a impressão nos casos de processo não disponível em meio digital (CPC, art. 556, parágrafo único). (FERREIRA, 2007, s.p.)

Este artigo trata da informação de identificação de pessoas físicas ou jurídicas, perante a Secretaria da Receita Federal, e quanto às peças de acusação criminal, deverão ser instruídas pelos membros do MP ou pelas autoridades policiais com os registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça.

Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Da mesma forma, as peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver. (BRASIL, 2006)

Os artigos 16, 18 e 19 são auto explicativos, dispondo que os livros cartorários também poderão ser arquivados eletronicamente e, novamente, dando uma liberdade aos órgãos do Poder Judiciário ao regulamentar esta lei no âmbito de

suas competências, e por último, o 19 convalida os atos processuais praticados por meio eletrônico antes desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade.

Art. 16. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

[omissis]

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências

Art. 19. Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

O artigo 17 foi vetado.

O artigo 20 dispõe sobre alterações ao Código de Processo Civil, excluindo e modificando dispositivos para uma melhor adequação a informatização do processo:

Art. 20. A Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38.
Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica." (NR)

"Art. 154.
Parágrafo único. (Vetado). (VETADO)
§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei." (NR)

"Art. 164.
Parágrafo único. A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei." (NR)

"Art. 169.
§ 1º É vedado usar abreviaturas.
§ 2º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.
§ 3º No caso do § 2º deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo." (NR)

"Art. 202.

§ 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei." (NR)

"Art. 221.

IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 237.

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 365.

V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria." (NR)

"Art. 399.

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado." (NR)

"Art. 417.

§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 457.

§ 4º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 556.

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico." (NR) (BRASIL, 2006d)

No art. 38 foi inserido um parágrafo único, que dispõe que as partes poderão assinar as procurações, utilizando-se de um certificado digital homologado pelo respectivo tribunal, desde que emitido por uma AC credenciada;

No art. 154 foi inserido o § 2º, que aumentou as opções de “comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos” para “produzir, transmitir, armazenar e assinar”.

No art. 164 foi inserido o parágrafo único que dispõe sobre a faculdade de o juiz assinar eletronicamente todos os seus atos.

No art. 169 o antigo parágrafo único foi transformado em §1º e foram inseridos mais dois parágrafos, que dispõem que quando se tratar de autos total ou parcialmente eletrônicos, os atos processuais poderão ser armazenados de modo integralmente digitais, podendo ser assinado digitalmente, pelo juiz, pelo responsável pelo expediente, chefes de secretarias ou pelos advogados e que em caso de contradição na transcrição, ela deverá ser suscitada no momento do ato, sob pena de preclusão.

No art. 202 foi incluído o §3º, que fala sobre a possibilidade da carta precatória, rogatória ou de ordem serem expedidas por meio eletrônico, e neste caso a assinatura do magistrado será eletrônica.

No art. 221 foi inserido o inciso IV, dispondo que dentre as formas de citação, esta poderá ocorrer eletronicamente.

No art. 237 foi criado o parágrafo único, autorizando as intimações por meio eletrônico.

No art. 365 foram instituídos os incisos V e VI que atribuem aos extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, assim como de reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, veracidade como se originais fossem, desde que atestados por seus emitentes; e os parágrafos 1º, que determina que o detentor dos documentos originais daqueles digitalizados deve guardá-los até o fim do prazo para a interposição de ação rescisória, e o 2º diz que se tratando de documentos relevantes a instrução do processo o juiz poderá determinar seu depósito no cartório ou na secretaria.

No art. 399 também foram inseridos §§ 1º e 2º, dispondo, respectivamente, que recebidos os autos, o juiz terá o prazo máximo e improrrogável de 30 dias para extrair dos autos os documentos indicados pelas partes ou os que achar importantes, de ofício, devolvendo os autos, ao fim do prazo ao cartório de origem, e que as repartições poderão fornecer documentos por meio eletrônico, certificando de que se tratam de extrato fiel dos originais.

No art. 417, o antigo parágrafo único foi transformado em §1º, e foi incluído o §2º que é a regulamentação daquela possibilidade, que já existia, de se reduzir a termo os depoimentos gerados por “outro método idôneo de documentação”, à casuística dos procedimentos eletrônicos.

No art. 457 foi adicionado o § 4º, sendo que este artigo trata da lavratura dos termos de audiência pelo escrivão, o § instituído por esta lei autoriza as partes e o juiz a assinarem o termo de forma eletrônica.

No art. 556, foi incluído o parágrafo único que permite que a assinatura, votos, acórdãos e demais atos processuais possam ser arquivados eletronicamente, devendo, obviamente, ser impressos quando se tratar de autos físicos.

Sobre as alterações e inclusões opostas ao Código de Processo Civil/76, Nikita Lima (2010), expõe:

Neste artigo foi exposta toda alteração que ocorreu no código de processo civil, em decorrência da lei atualmente em vigor no qual foi publicada em 19 de dezembro de 2006 e entrou em vigor e, 90 dias da data de sua publicação, alterando no que se refere aos atos processuais, e seus documentos, incluindo no que se diz respeito à assinatura eletrônica, e da prática informatizada dos atos processuais (SILVA, 2010, s.p.).

O artigo 22 apresenta o instituto da noventena, sendo que a Lei 11.419 de 2006 foi promulgada no dia 19 de dezembro de 2006 e entrou em vigor no dia 19 de março de 2007, *in verbis*: Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação.

4 OS BENEFÍCIOS E MALEFÍCIOS DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

O trabalho é baseado no processo eletrônico, mas a criação do processo eletrônico tem como fundamentação a modernização dos sistemas e da sociedade em si, assim, ficou evidenciada, não somente uma ideia de um procedimento melhor, mas a necessidade de um procedimento ideal a evolução. Conforme explicitado no trabalho de Cunha:

O Poder Judiciário brasileiro passa, atualmente, por mudanças essenciais em seu sistema, haja vista que busca, prioritariamente, utilizar a tecnologia da informação no seu dia-a-dia, a fim de desburocratizar os processos, bem como facilitar o labor dos funcionários dos órgãos de execução e daqueles que dependem, diuturnamente, do acompanhamento processual. (CUNHA, 2011, s.p.)

Como qualquer criação, a Lei 11.419 não se tornou, automaticamente, a mais eficiente e adequada para as situações que se apresentaram, os legisladores e pesquisadores fazem ajustes ao sistema, aprimorando seu funcionamento para a aplicação no trâmite processual.

O Processo Eletrônico foi criado objetivando proporcionar inúmeras vantagens, no entanto, existem algumas desvantagens inerentes à sua aplicação, por ser inteiramente informatizado.

4.1 OS BENEFÍCIOS DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO EM RELAÇÃO À CELERIDADE NO TRÂMITE PROCESSUAL

Observam-se várias vantagens ao novo procedimento, ao contrário do que vinha sendo apontado, os meios eletrônicos vieram para inibir desgastes que se tornaram desnecessários. O que a sociedade espera do Poder Judiciário é acessibilidade, celeridade e efetividade, o que não vinha se concretizando com o processo tradicional e seus métodos arcaicos.

O Processo Eletrônico acabou sendo uma ferramenta descongestionante da justiça brasileira, que não tem o número suficiente de magistrados e serventuários, se apresentando como um modelo gerador de economia funcional e material.

Suelen Nienow (2011) explicita que:

Entre as vantagens auferidas com a informatização do processo (além da facilitação do acesso à justiça) podemos citar a efetividade do princípio da celeridade processual. Com a eliminação dos “tempos mortos” ou “tempos em branco” (tempos estes relativos a atividade burocrática) o processo se tornará mais ágil, contudo, sem deixar de obedecer aos demais princípios constitucionais informativos do processo. (NIENOW, 2011, s.p.)

Em pesquisa realizada pelo CNJ em 2015, observou-se que o tempo gasto com o deslocamento dos autos físicos corresponde à 70% de seu curso, sem contar com os casos de roubos aos carros dos correios que em pesquisa realizada pelo Estado do Rio de Janeiro registrou, no mesmo ano, 5 mil casos, dos quais 2.474 ocorreram na capital Fluminense.

A celeridade encontra-se presente mais uma vez nos casos em que seria necessário o envio de uma carta precatória, por exemplo, já que esta seria enviada pelos correios, a qualquer lugar no Brasil, e chegando lá, além de passar pelas diligências requisitadas, teria o tempo dos correios ao retornar com a resposta ao Cartório responsável por àquela expedição.

Esse movimento é completamente suprimido pelo PJe, já que essas CPs serão encaminhadas a outras comarcas com um simples toque a uma tecla, por meio de e-mails.

Tereza Papa (2013, s.p.) expõe outros benefício decorrente da celeridade como: "a eliminação de tarefas demoradas como juntadas, autuações de autos, e outras burocracias".

Observa-se também, que apesar da celeridade aplicada aos processos no âmbito do PJe, suas funcionalidades acabam cedendo mais tempo aos advogados, visto que o tempo para peticionarem que era até as 18h, passou a ser até as 24h do último dia do prazo oferecido, conforme Nienow (2011, s.p.) também faz referência: *frise-se que o acesso pode ser realizado durante as 24 horas do dia, havendo inclusive a possibilidade de realização dos atos processuais até o último minuto do*

último dia, sem deixar de ser considerado tempestivo (art. 3º, parágrafo único, Lei 11.419/06). A mesma autora lembra ainda:

[...] haverá uma redução no sentido de diminuir o custo de operacionalização e gerenciamento das tarefas dos seus integrantes, que passarão a poder operar em mais de um processo ao mesmo tempo, havendo a possibilidade de movimentar processos análogos em bloco, sendo que o cadastramento de dados e informações do processo são efetuados em primeiro plano pelas partes. Outro ganho é a realização de intimações imediatas, devido a possibilidade de os atos judiciais serem realizados em bloco, evitando-se o retardamento da demanda com a diligência de intimação pessoal das partes, que muitas vezes não é encontrada, tornando o processo infundável. (NIENOW, 2011, s.p.)

No mesmo sentido Wadih Damous (2011) escreve:

O primeiro deles é o ganho em termos de celeridade. O processo eletrônico tende a eliminar as chamadas "etapas mortas do processo", ou seja, etapas típicas do processamento de papel, tais como as pilhas para juntada de petições, malotes de remessa de autos e peças processuais, etc. (DAMOUS, 2011, s.p.)

Embasando esse benefício quanto à celeridade na tramitação processual, Mayara dos Santos e Sergio Cabral dos Reis:

O objetivo e a vantagem principal da virtualização do processo judicial é a eliminação do chamado "tempo morto" ou "tempo neutro" do processo, ou seja, aqueles períodos em que o processo fica parado, entre um ato judicial e outro, ou ainda quando sofre tramitação meramente burocrática, os conhecidos "atos de cartório". Com a tramitação dos processos eletronicamente, estes intervalos são diminuídos e muitas vezes até extintos. Esta forma de processo reduz o tempo de tramitação processual em até vinte e cinco por cento.

Devem ser evidenciadas algumas vantagens do processo eletrônico na prestação jurisdicional como: celeridade processual; eficiência e eficácia no controle e no gerenciamento dos processos judiciais; acesso dos cidadãos aos processos em tramitação; transparência da atuação das varas e Tribunais, bem como publicidade e credibilidade das decisões proferidas. (SANTOS E REIS, s.p.)

Ainda é um pouco cedo para pesquisas aprofundadas em relação a aplicação de muitos pontos do trâmite processual eletrônico, mas como demonstrado neste tópico, vários autores têm uma visão positiva quanto ao benefício da celeridade na tramitação processual decorrente da Lei 11.419/2006.

4.2 OS MALEFÍCIOS DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO EM RELAÇÃO À INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA.

O PJe é considerado um sistema relativamente novo, visto que nasceu a partir da Lei 11.419 de 2006 e se tratando de um sistema informático, está a mercê de falhas por motivos técnicos.

Diante disso, o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, apresenta um *link* dentro da opção "Processo Eletrônico", denominado Relatório de Indisponibilidade.

Esse Relatório apresenta os dias e o período em horas em que o Processo eletrônico esteve indisponível para uso, de acordo com o disposto no art. 9º da Resolução nº 16 de 2009.

A Resolução nº 16 de 2009 foi criada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro "no exercício das atribuições administrativas a que se refere o art. 93, XI, in fine, da Constituição Federal de 1988" e é a responsável pela autorização da implantação do Processo Eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, considerando:

o princípio constitucional da razoável duração do processo judicial e administrativo; ser missão do Poder Judiciário a entrega da prestação jurisdicional de maneira célere, eficaz e concreta; a necessidade de aprimorar os serviços judiciais com o objetivo de prover uma Justiça mais eficiente; que a Lei Federal nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, dispõe sobre a informatização do processo judicial, bem como a orientação e recomendação do Conselho Nacional de Justiça para implantação do processo eletrônico nos diversos tribunais; que a utilização do processo judicial eletrônico está em sintonia com a necessidade de agilizar a realização dos atos processuais, em benefício das partes, com economia de tempo, recursos humanos e materiais, visando rapidez e igualdade na prestação jurisdicional; que o registro dos atos processuais pode ser realizado integralmente por meio de sistemas de informática, com a adoção de programas que asseguram fidedignidade e segurança dos dados armazenados. (ZVEITER, 2009, Resolução nº 16/2009)

O artigo 9º da Resolução citada dispõe o seguinte:

Art. 9º. Em caso de indisponibilidade do sistema por motivo técnico, os prazos legais serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema.

Nessa hipótese, o sistema deverá informar a ocorrência, registrando:
I - data e hora do início da indisponibilidade do sistema;
II - data e hora do término da indisponibilidade do sistema;
III - serviços que ficaram indisponíveis; e
IV - tempo total da indisponibilidade.

O Relatório de Indisponibilidade publicado no site do TJRJ apresenta ainda uma qualificação quanto ao tipo de problema no sistema, sendo este a Parada Programada, essa parada é uma criação advinda do Ato Executivo, TJ, nº 854 de 2013, escrita pela Desembargadora Leila Mariano no uso de suas atribuições legais, considerando:

[...] a necessidade imprescindível da utilização de recursos de Tecnologia da Informação (TI) para melhoria da prestação jurisdicional no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro - PJERJ; que esses recursos de TI estão em constante evolução, necessitando de atualizações mensais; considerando ainda que os servidores informatizados (computadores centrais) de manutenção constante para manter a confiabilidade dos serviços com alta disponibilidade dos mesmos (MARIANO, 2013, Ato Executivo 854)

Essa Parada Programada trata-se de uma indisponibilização do sistema para atualização e manutenção do servidor, que deve acontecer no ultimo final de semana de cada mês, excepcionalmente, por questões técnicas, poderá de antecipada para o final de semana anterior ou adiada para o final de semana seguinte, conforme dispõe o artigo 1º do Ato Executivo n.º 854:

Art. 1º. Autorizar a realização mensal de parada programada para manutenção dos servidores informatizados (computadores centrais) localizados no CPD, da Diretoria Geral de Tecnologia da Informação - DGTEC.

A questão da indisponibilidade que este trabalho apresentará como um dos malefícios do Processo Eletrônico se baseará nos Relatórios de Indisponibilidade dos anos de 2014, 2015 e 2016, todos retirados do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

No ano de 2014 constam no Relatório de Indisponibilidade publicações apenas sobre 07 (sete) meses, sendo eles: janeiro, fevereiro, abril, maio, julho outubro e dezembro. Nesses sete meses constam que o sistema ficou indisponível em 16 dias, que totalizaram 69h 54min, sendo que 20h foram relativos à Parada

Programada, ou seja, nos sete meses do ano de 2014, o Sistema do Processo Eletrônico ficou indisponível para uso no total de aproximadamente 03 (três) dias.

No ano de 2015 constam no Relatório de Indisponibilidade publicações referentes à 09 (nove) meses , sendo eles: janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e novembro. Nesses nove meses constam que o sistema ficou indisponível em 19 dias, que totalizaram 104h 54min, demonstrando que no ano de 2015, o Sistema do PJe ficou indisponível por pouco mais de 04 (quatro) dias em 09 meses.

No ano de 2016 constam do Relatório de Indisponibilidade publicações também referentes à 09 (nove) meses, sendo eles: janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro. Nestes nove meses, o Sistema ficou indisponível em 21 dias, que totalizaram 89h 40min, ou seja, nos nove meses disponíveis no Relatório de Indisponibilidade do ano de 2016, o total em horas da indisponibilidade do PJE foi de aproximadamente 04 (quatro) dias.

Nota-se que as falhas técnicas que impossibilitam a disponibilidade do Sistema do PJe sofreu um pequeno aumento, mas nada considerável, do mesmo modo, não sofreu nenhuma diminuição. Mesmo assim, de acordo com o demonstrado, em nenhum dos três anos estudados a indisponibilidade durou sequer mais de 5 dias, de tal modo, o malefício relacionado a indisponibilidade do sistema se torna ínfimo em relação à seus benefícios, caindo por terra tal argumento contra a aplicação do PJe.

Pode-se observar, no entanto, que o disposto no Ato Executivo nº 854/2013 não vem sendo cumprido, já que os únicos meses em que a Parada Programada foi executada foram nos meses de janeiro e fevereiro de 2014, em nenhum dos meses subsequentes deste ano, e em nenhum de 2015 e/ou 2016.

5 CONCLUSÃO

O processo físico apresenta diversos fatores que culminaram na lentidão do trâmite dos autos, fatores estes, quais sejam, trabalhos manuais que se realizam no processo de papel, como numerar, furar, restaurar folhas, grampear fotos ou CD's, encapar os processos, ou mesmo em relação ao chamado "tempo morto", que como apresentado neste trabalho, corresponde à 70% da duração do processo.

E foi, principalmente, diante dessa realidade de burocracia e morosidade, que o processo eletrônico surgiu, buscando concretizar vários princípios fundamentais do processo, principalmente os dispostos no art. 5º da Constituição Federal, que foram instituídos pela Emenda Constitucional nº 45/04.

A aplicação da tecnologia no âmbito do Poder Judiciário ocorreu paulatinamente, conforme apresentado no item 3.1, se adequando as necessidades da sociedade em cada momento, como, por exemplo, quando dispôs sobre a utilização da máquina de escrever, do *fac-simile*, ou do próprio computador. A intenção do legislador é criar um meio de adaptação dos métodos processuais aos anseios dos jurisdicionados em busca de uma tutela jurisdicional adequada e efetiva.

Desse modo, verifica-se que o Processo Eletrônico surge com um propósito "revolucionário" no Poder Judiciário, com vistas a otimizar a prestação jurisdicional, objetivando um trâmite célere e acessível a todos.

Assim, comprova-se o benefício da celeridade no trâmite do processo eletrônico, principalmente se comparado à velocidade do trâmite processual dos autos físicos, na visão de diversos doutrinadores, como Nienow (2011, s.p.), citado neste trabalho, que apresenta a efetividade no princípio da celeridade com a eliminação dos tempos gastos com atividades burocráticas, tornando o processo mais ágil e, ao mesmo tempo, obedecendo todos os princípios constitucionais, ou como Damous (2011, s.p.) que fala sobre a extinção das pilhas enormes para juntada de documentos ou para remessa de malotes, e por outro lado, quando se fala dos malefícios do processo eletrônico, a doutrina entende que eles não são intransponíveis à sua aplicação, e frente às questões da indisponibilidade do sistema, por ser um programa novo e em transição no judiciário brasileiro, comprovam os Relatórios de Indisponibilidade apresentados pelo sítio eletrônico do

TJRJ, observando que essa pesquisa ocupou-se dos anos de 2014 à 2016, o resultado obtido e descrito no item 4.2 é que a indisponibilidade do sistema ocorre minimamente, não ofendendo a aplicação do PJe, e sequer, podendo ser considerado um malefício.

Diante de tudo que foi apresentado neste trabalho conclui-se que a aplicação do PJe é recomendada pela maioria dos doutrinadores e apoiada pelos operadores do direito, por concretizar diversos princípios fundamentais do processo, visando a otimização do tempo gasto em trabalhos desnecessários e a eliminação de desperdícios materiais, funcionais e ambientais, conforme o propósito do Processo Judicial Eletrônico. De tal modo o implemento do Processo Judicial Eletrônico é uma boa opção para os Tribunais brasileiros, principalmente, para o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, haja vista à facilidade de acesso que este propõe, além da concretização dos princípios constitucionais exigidos para um devido processo legal, como o da celeridade, efetividade, instrumentalidade, razoável duração do processo, entre outros.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **O princípio da publicidade no processo frente à Emenda Constitucional 45/2004 e o processo eletrônico.** Disponível em <http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/o-principio-da-publicidade-no-processo-frente-a-emenda-constitucional-45-2004-e-o-processo-eletronico.pdf>. Acesso em 08 nov. 2016

BARBOSA CLEMENTINO, Edilberto. **Processo judicial eletrônico.** Curitiba: Juruá, 2007

BARCELLOS, Bruno Lima. **A duração razoável do processo.** Disponível em: <http://www.defensoriapublica.mt.gov.br/portal/uploads/artigos%20juridicos/Art_Duracao_razoavel_processo.PDF>. Acesso em 08 nov. 2016

BONFIM, Edilson Mougnot. **Processo Civil 1.3.** Ed. São Paulo: Saraiva, 2008

BOTELHO, Fernando Neto. **O processo eletrônico escrutinado.** Parte 8. Disponível em: <<http://www.amatra18.org.br>>. Acesso em 04 nov. 2016.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A reforma do Judiciário: Aspectos relevantes. In: _____; SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha. (Org.). **Novas direções na governança da Justiça e da Segurança.** Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

BRASIL. **Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Disponível: <em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em 16 nov. 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

_____. **Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Antigo Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em 16 nov. 2016.

_____. **Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm>. Acesso em 16 nov. 2016.

_____. **Lei nº 8.245 de 18 de outubro de 1991.** Dispõe sobre o inquilinato. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm>. Acesso em 16 nov. 2016.

_____. **Lei nº 8.934 de 18 de novembro de 1994.** Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras

providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8934.htm>. Acesso em 16 nov. 2016

_____. **Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994. Lei dos Cartórios.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8935.htm>. Acesso em 16 nov. 2016

_____. **Lei nº 9.099 de 16 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em 16 nov. 2016

_____. **Lei nº 9.100 de 29 de setembro de 1995.** Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9100.htm. Acesso em 16 nov. 2016

_____. **Lei nº 9.457 de 05 de maio de 1997.** Altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9457.htm. Acesso em 16 nov. 2016.

_____. **Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm. Acesso em 16 nov. 2016

_____. **Lei nº 9.755 de 16 de dezembro de 1998.** Dispõe sobre a criação de "homepage" na "Internet", pelo Tribunal de Contas da União, para divulgação dos dados e informações que especifica, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9755.htm. Acesso em 16 nov. 2016

_____. **Lei nº 9.800 de 26 de maio de 1999.** Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9800.htm. Acesso em 16 nov. 2016

_____. **Lei. nº 10.259 de 12 de julho de 2001.** Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm. Acesso em 16 nov. 2016

_____. **Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001.** Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/MPV/Antigas_2001/2200-2.htm. Acesso em 16 nov. 2016.

_____. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 16 nov. 2016

_____. **Lei Complementar nº 118 de 09 de fevereiro de 2005.** Altera e acrescenta dispositivos à Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e dispõe sobre a interpretação do inciso I do art. 168 da mesma Lei. Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/LCP/Lcp118.htm. Acesso em 09 de fevereiro de 2005.

_____. **Lei nº 11.280 de 16 de fevereiro de 2006.** Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11280.htm. Acesso em 16 nov. 2016

_____. **Lei nº 11.341 de 07 de agosto de 2006.** Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11341.htm. Acesso em 16 nov. 2016

_____. **Lei nº 11.382 de 06 de dezembro de 2006.** Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm. Disponível em 16 nov. 2016

_____. **Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm. Acesso em 16 nov. 2016

_____. **Resolução nº 344 de 25 de maio de 2007.** Regulamenta o meio eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais no Supremo Tribunal Federal (e-STF) e dá outras providências. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/atoNormativo/verAtoNormativo.asp?documento=1127>. Acesso em 16 nov. 2016

_____. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 16 nov. 2016

BUENO E COSTANZE ADVOGADOS. Conheça as vantagens do processo digital. Disponível em http://buenoecostanze.adv.br/index.php?option=com_content&task=view&id=7693&Itemid=74>. Acesso em 08 nov. 2016

CAPUTO, Paulo Rubens Salomão. **QUADRO COMPARATIVO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. Disponível em <http://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/6408/1/Quadro%20comparativo%20-%20CPC%20-%20Caputo,%20Paulo.pdf>. Acesso em 08 nov. 2016

CARVALHO, Fabiano. **EC n. 45: reafirmação da garantia da razoável duração do processo**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CNJ. **Bacenjud torna mais ágil a execução de ordens judiciais** Disponível em <http://direito-do-estado.jusbrasil.com.br/noticias/2140859/bacenjud-torna-mais-agil-a-execucao-de-ordens-judiciais>. Acesso em 10 set. 2016

CNJ. **Processo Judicial Eletrônico (PJe)**. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/processo-judicial-eletronico-pje>. Acesso em 10 set. 2016

Consultor Jurídico recebe Simone Gomes. 2010. Disponível em <http://www.camarajatai.go.gov.br/portal/noticias/noticias/consultor-juridico-recebe-simone-gomes>. Acesso em 10 set. 2016

CORDEIRO, Marina. SILVA, Samuelson Wagner de Araújo e. **PROCESSO ELETRÔNICO**. 2012. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br> Acesso em 08 nov. 2016.

CUNHA, Gláucia Cristina da. **A Tecnologia de Informação no Poder Judiciário e os problemas com a Infraestrutura Brasileira**. 2011. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/tecnologia-de-informa%C3%A7%C3%A3o-no-poder-judici%C3%A1rio-e-os-problemas-com-infraestrutura-brasileira>. Acesso em 20 nov. 2016

DAMOUS, Wadih. **Processo Eletrônico pode ser tiro pelo culatra?** 2011 Disponível em <http://www.conjur.com.br/2011-set-15/alguns-cuidados-processo-eletronico-tende-tiro-culatra>. Acesso em 08 nov. 2016

DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. **ARTIGO 244**. Disponível em <http://www.direitocom.com/cpc-comentado/livro-i-do-processo-de-conhecimento-do-artigo-1o-ao-artigo-565/titulo-v-dos-atos-processuais-do-artigo-154-ao-261/artigo-244-2>. Acesso 08 nov. 2016

E-proc - Apresentação. Disponível em <http://www.trf1.gov.br/Processos/ePeticao/ePetTermos.php>. Acesso em 10 nov. 2016.

FALCÃO, Joaquim. **O Judiciário e o Software Livre**. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/agencia-cnj-de-noticias/artigos/13309-o-judicio-e-o-software-livre>. Acesso em 11 set. 2016

FERREIRA, Ana Amelia Menna de Castro. 2007. **Roteiro da Lei 11.419/2006 Processo Judicial Informatizado**. Disponível em <http://www.migalhas.com.br>. Acesso em 06 nov. 2016

GARCIA, Sérgio Renato Tejada. **Novas Tecnologias de Administração da Justiça**. Disponível em <http://slideplayer.com.br/slide/1247839/>. Acesso em 10 nov. 2016

GOMES, Luiz Flavio. **DESCOMPLICANDO O DIREITO**. 2010. Disponível em http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100927142336736. Acesso em 08 nov. 2016

GOMES, Luiz Flávio Gomes. **Judiciário não pode resistir aos avanços tecnológicos**. In: KAMINSKI, Omar. Internet legal: o direito na tecnologia da informação. Curitiba: Juruá, 2004

GRAIEB, Carlos. **Fé na Justiça**. Revista Veja. 2008. Disponível em http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/desenvolvimento/conteudo_272971.shtml?func=2. Acesso em 07 nov. 2016

GUEIROS JÚNIOR, Nehemias. **Mundo jurídico quer acompanhar celeridade digital**. In: KAMINSKI, Omar. Internet legal: o direito na tecnologia da informação. Curitiba: Juruá, 2004

Julgados TJCE, Disponível em <http://tj-ce.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178361861/apelacao-civel-ac-77449532200080600011-ce-7744953-2200080600011>, Acesso em 08 nov. 2016

Julgados TJCE. Disponível em <http://tj-ce.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178361860/apelacao-civel-ac-45989312200080600011-ce-4598931-2200080600011>. Acesso em 08 nov. 2016

LEONARDO, Tadeu. 2012. **Princípio da Instrumentalidade do processo - conceito**. Disponível em <http://www.jurisway.org.br>. Acesso em 08 nov. 2016

LIBERATI, Maria José Crepaldi Ganancio. ZAGO, Márcio Ricardo da Silva. **A UTILIZAÇÃO DO MEIO ELETRÔNICO NO PROCESSO JUDICIAL**. Disponível em <http://intertemas.toledoprudente.edu.br>. Acesso em 04 nov. 2016

LOPES, Leopoldo Fernandes da Silva. **Processo e Procedimento Judicial Virtual – Comentários à Lei 11.419/06 e suas importantes inovações**. Disponível em <http://ambito-juridico.com.br>. Acesso em 07 set. 2016

MARIANO, Leila. **Ato Executivo 854/2013**. Disponível em <http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.html>. Acesso em 08 nov. 2016

MATTOS, Jean. **A "Penhora on Line" - A utilização do sistema Bacen-Jud para construção de contas bancárias e sua legalidade**. 2012. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br>. Acesso em 10 set. 2016

MAURER, Patrícia. **PRINCÍPIO DA CELERIDADE E O PROCESSO ELETRÔNICO**. 2012. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/princ%C3%ADpio-da-celeridade-e-o-processo-eletr%C3%B4nico>. Acesso em 07 nov. 2012

MOREIRA, Leonardo Melo. Revista da EMERJ. V. 18. nº 68. 2015. **PRINCÍPIO DO DEFENSOR NATURAL E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil comentado**, RT, 2003

NIENOW, Suelen. **VANTAGENS BÁSICAS DA IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO**. 2011 Disponível em <http://www.egov.ufsc.br> Acesso em 08 nov. 2016

NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Discurso da vice-presidente do STF, ministra Ellen Gracie, no I Encontro da Justiça Cearense, em 10/12/04**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=100098&sigServiço=noticiaArtigoDiscurso&caixaBusca=N>. Acesso em 10 set. 2016

NOTARIANO JUNIOR, Antonio de Pádua. **Garantia da razoável duração do processo**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n.45/ 2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PAPA, Tereza Fernanda Martuscello. **Vantagens e desvantagens do Processo Eletrônico**. 2013. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br>, Acesso em 07 nov. 2016

RIBEIRO, Rodrigo Koehler Ribeiro. VALCANOVER, Fabiano Haselof. **Processo eletrônico (Lei 11.419/2006) e princípios processuais**. 2013. Disponível em <https://jus.com.br>. Acesso em 07 nov. 2016

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. 10. ed. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009

SANTOS, Mayara Araujo dos. REIS, Sérgio Cabral dos. **Breves Reflexões sobre o Processo Eletrônico no TRT da 13ª Região**. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=10361&n_link=revista_artigos_leitura#_edn19. Acesso em 08 nov. 2016

SHIME, Paulo Takamits. **DA POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO APENAS POR MEIO ELETRÔNICO, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 11.419/2006 E QUESTIONADA NA ADIN 3.880/2007**. 2009. Disponível em http://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/Paulo_Shime_%20intima%C3%A7%C3%A3o_eletr%C3%B4nica.pdf. Acesso em 06 nov. 2016

RIBEIRO, Rodrigo Koehler Ribeiro. VALCANOVER, Fabiano Haselof. **Processo eletrônico (Lei 11.419/2006) e princípios processuais**. 2013. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/25872/processo-eletronico-lei-11-419-2006-e-principios-processuais/2>. Acesso em 07 nov. 2016

SILVA, Enio Moraes da. **A garantia constitucional da razoável duração do processo e a defesa do Estado**. 2006

SILVA, Nikita Sara Lima da. **Comentários a Lei 11 419 de 19 de dezembro de 2006**. 2010. Disponível em http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3817. Acesso em 04 nov. 2016

SLONGO, Mauro Ivandro Dal Pra. **O Processo Eletrônico Frente aos Princípios da Celeridade Processual e do Acesso à Justiça**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI. 2009. Disponível em <http://uj.novaprolink.com.br>. Acesso em 06 nov. 2016

SOARES, Fernando Dias. **Processo judicial eletrônico: Aspectos gerais e ações iniciais**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em 07 nov. 2016

TJRJ. **Processo Eletrônico**. Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/processo-eletronico-inicial>. Acesso em 10 set. 2016

TJRJ. **Relatório de Indisponibilidade**. Disponível em <http://www4.tjrj.jus.br>. Acesso em 08 nov. 2016

WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord). **Curso Avançado de Processo Civil**. Vol I. 5 ed., RT. 2002: SP

ZILIO, Daniela. 2012. **O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE PROCESSUAL E O PROCESSO ELETRÔNICO**. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br>. Acesso em 08 nov. 2016

ZVEITER, Luiz. **RESOLUCAO TJ/OE Nº 16, de 30/11/2009 (ESTADUAL). DJERJ, ADM 60 (8) - 01/12/2009**. Disponível em <http://s.conjur.com.br>. Acesso em 08 nov. 2016